



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal De Coxilha

DESPACHO SETOR DE LICITAÇÕES

Ref: Processo nº 35/2023

Pregão Presencial nº 13/2023

Com base no disposto do artigo 4º inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002,

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Para tanto consta em anexo as razões recursais do recorrente REAL SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA.

Coxilha, 11 de abril de 2023.

Evilin Salinet Nunes
Responsável pelo Setor de
Contratos e Licitações
Portaria Nº 10.386/2022
Evilin Salinet Nunes

Responsável Pelo Setor de Licitações

**Processo: 2023/335**

Data Abertura.....: 11/04/2023 Hora Abertura: 11:08:50
Tipo de Processo...: 448 PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
Atendente.....: ALINE WEBBER

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2649-Real Serviços em Medicina LTDA
Endereço....: Assis Brasil, 4550 Torre 1
Cidade.....: Porto Alegre - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 35.134.625/0001-20
Bairro...: São Sebastião
CEP.....: 90.010-170 Telefone:
Celular: (51)33771771

INTERESSADO

Solicitante: 2649-Real Serviços em Medicina LTDA
Endereço....: Assis Brasil, 4550 Torre 1
Cidade.....: Porto Alegre - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 35.134.625/0001-20
Bairro...: São Sebastião
CEP.....: 90.010-170 Telefone:
Celular: (51)33771771

(51)982430222

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita Recurso Administrativo Processo Licitatório nº 35/2023, Pregão Presencial nº 013/2023, segue documento anexo.

Observação..:

Senha para consulta via Internet: F9D238

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 11/04/2023

DESTINO

Orgão.....: 102 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Setor.....: 4 COMPRAS E LICITAÇÕES
Seção.....:

Real Serviços em Medicina LTDA
REQUERENTE

ALINE WEBBER
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.1 NOME E SOBRENOME: RAFAEL ROBERTO ABREU
 1.º HABILITAÇÃO: 12/03/2018

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 04/02/1998 PORTO ALEGRE/RS

4a DATA EMISSÃO: 12/09/2022 4b VALIDADE: 08/09/2032 ACC: D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF: 6115889179 SSP/DI RS

4d CPF: 850.183.090-91 5 Nº REGISTRO: 87017817364 8 CAT HAN: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: CARLOS ROBERTO ABREU

IVETE TERESINHA STASIAKI

7 ASSINATURA DO PORTADOR

	9	10	11	12		9	10	11	12
ACC					D				
A					D1				
A1					BE				
B			08/09/2032		CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES
 EAR

LOCAL: PORTO ALEGRE, RS

ASSINATURA DO EMISSOR
 81928186851
 RS261527711

RIO GRANDE DO SUL

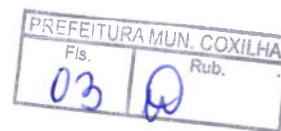
PREFEITURA MUN. COXILHA
 Fis. 02
 Rub.

VALIDA EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS

2449140688

PRODUTO AUTENTICADO

2449140688



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE COXILHA - RS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023**

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.134.625/0001 – 20, Telefone: (51) 982430222, E-mail realmedicina1@gmail.com, com sede à Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, CEP 91.110 – 000, em Porto Alegre – RS, neste ato representada pelo Sr. *Rafael Roberto Abreu*, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à rua Professor Ivo Corseuil 408, apartamento 501, bairro Petrópolis, Porto Alegre – RS, inscrito no CPF/MF sob n.º 850.183.090 – 91, portador da carteira de identidade RG n.º 6115889179, SSP/RS, vem, respeitosamente, a teor do disposto na alínea 'a', do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante **NS GESTÃO DE SAÚDE EIRELI.**, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Objeto do edital em licitação corresponde precisamente na: *Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Profissionais Médicos, conforme especificações e condições constantes no Edital*

A previsão para recurso administrativo acerca da decisão de habilitação constou expressamente no edital e foi devidamente motivado em ATA, senão vejamos:

☎ 051.3377-1771

✉ realmedicina1@gmail.com

📍 Avenida Assis Brasil 4550, Sala 1503, torre 1, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS

10 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

10.1. Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

Ante ao exposto, considerando a legitimidade da Impugnante e Tempesividade do protocolo, requer-se o recebimento e processamento do recurso administrativo.

II. DOS FATOS

1) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ITEM 8.1.4 – LETRA G

Estabelece o edital de licitação que as empresas deverão apresentar declaração emitida por específico órgão.

8.1.4-REGULARIDADE FISCAL:

g) Comprovante que a licitante não sofreu sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (CEIS), disponível no site <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>

Nota-se que o edital é claro quanto a solicitação desta ilustre certidão, por óbvio, para não restar nenhuma dúvida, ele traz inclusive um link do qual deveria ter sido seguido, assim como fizeram as empresas chamadas anteriormente na sua habilitação e desclassificadas por faltas de outros documentos.

Depreende-se dos documentos apresentados pela recorrida uma certidão emitida pela CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, quanto o edital determinava que a referida certidão fosse emitida através do site mencionado “CEIS”, essa exigência se da para verificação dos dados, por mais que a empresa tenha apresentado uma certidão da CGU que contemplaria a solicitação **NÃO É A QUE O EDITAL FAZ MENÇÃO.** Isso porque o sistema da CGU é atualizado mensalmente e o sistema do CEIS é atualizado diariamente, podendo assim constar informações diferentes.

Percebam que apesar da empresa ter enviado em seus documentos de habilitação uma certidão que contemplaria tal exigência, não houve seguimento das exigências editalíssimas contempladas neste edital.

☎ 051.3377-1771

✉ realmedicina1@gmail.com

📍 Avenida Assis Brasil 4550, Sala 1503, torre 1, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS



É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de emitir a certidão junto ao órgão competente citado no edital, desta forma, **as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente.** No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. **Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.**

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou o referido documento em conformidade ao edital, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados em invólucro único, lacrado e nominado de ENVELOPE nº 2 – DOCUMENTAÇÃO até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

O artigo 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019 é bem claro quando insere os documentos devem ser enviados até a data a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Vejamos o que fala a jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 **proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação** com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica,

aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018). (grifei)

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto



10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame).
(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à



Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. **2. A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. **Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação,** conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Camara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou ao





que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA. Vejam que não há fundamentos para manter a empresa habilitada, ora que, a mesma descumpriu com as cláusulas do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

Insta ressaltar que acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de inabilitar a empresa que não apresentou seus documentos em conformidade.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso administrativo seja recebido, processado, conhecido e acolhido integralmente, para **INABILITAR A EMPRESA NS GESTÃO DE SAÚDE EIRELI**, e retomar o processo à fase de apreciação das propostas remanescentes.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

Rafael Roberto Abreu
Sócio – Administrador
CPF nº 850.183.090 – 91

03.104.625/0001-20

SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.

Rua Assis Brasil, 4550 Sala 1503, Torre 1
São Sebastião - CEP 91.110-000

PORTO ALEGRE - RS

☎ 051.3377-1771

✉ realmedicina1@gmail.com

📍 Avenida Assis Brasil 4550, Sala 1503, torre 1, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS